



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1521564-19.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCUS VINÍCIUS GIANNINI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., rejeitaram a preliminar de nulidade e negaram provimento ao recurso.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1521564-19.2024.8.26.0228.

Apelante: Marcos Vinicius Giannini.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

27ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital.

Voto nº 53.802 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Marcos Vinicius Giannini foi condenado a um ano e dois meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de onze dias/multa, por receptação de um celular, sabendo ser produto de crime. A defesa alegou nulidade da prova por falta de fundada suspeita e pediu absolvição ou, subsidiariamente, detração.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade da prova obtida sem fundada suspeita e (ii) a comprovação do dolo na receptação do celular.

III. Razões de Decidir: 3. A alegação de nulidade da prova foi afastada, pois a abordagem policial foi justificada por comportamento suspeito do réu, confirmando-se a ilicitude do celular.

4. O dolo na receptação foi comprovado pela aquisição do celular por preço irrisório e sem comprovação de propriedade, além de depoimentos coerentes dos policiais.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A abordagem policial é válida quando há fundada suspeita. 2. A aquisição de bem por preço irrisório e sem comprovação de propriedade evidencia dolo na receptação.

Legislação Citada: Código Penal, art. 180, caput. Código de Processo Penal, art. 387, § 2º.

O Juízo da 27ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital condenou **Marcos Vinicius Giannini** a cumprir pena de um (1) ano e dois (2) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar onze (11) dias/multa, por infração ao artigo 180, “caput”, do Código Penal.

Inconformado, o réu recorre por intermédio da Defensoria Pública arguindo preliminar de nulidade da prova, obtida sem que

houvesse fundada suspeita, em desacordo com a lei. Proclamada a nulidade, o réu deve ser absolvido por falta de provas. Subsidiariamente, requer a detração.

Contrarrazoado o recurso, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o relatório.

A denúncia afirmou que no dia 10 de setembro de 2024, por volta das 02:00 horas, na Rua São José do Rio Preto, nº 100, no conjunto habitacional Brigadeiro Faria Lima, nesta Capital, o Apelante adquiriu e ocultou, consciente e voluntariamente, em proveito próprio, o aparelho celular marca Samsung, modelo A10, EMEI 354622111966464, que sabia ser produto de crime (B.O. nº IH0882-1/2024).

Policiais militares se encontravam em serviço, quando visualizaram o réu e Hyann Borges de Menezes na via pública e suspeitaram do comportamento deles, porque assim que os avistaram tentaram evadir do local. Diante dessa atitude suspeita, os policiais realizaram a abordagem e na busca pessoal encontraram em poder do réu o celular descrito, pediram que o desbloqueasse, mas ele alegou que somente seu pai poderia fazê-lo, e que o aparelho era utilizado somente para manter contato com o genitor, Antônio Carlos Giannini.

Prossegue a inicial acusatória afirmando que Antônio veio de encontro à equipe policial e afirmou que não tinha acesso ao telefone celular, e que a história contada pelo filho era mentirosa. Então o réu alegou que havia achado o celular na rua, e em seguida passou a dizer que o

havia comprado de um morador de área livre. Pesquisado o IMEI, foi constatado que o aparelho era produto de furto.

A alegação de nulidade da prova acusatória não se sustenta e deve ser afastada.

Os policiais militares realizavam patrulhamento de rotina e não se preocupavam com o réu, até que ele manifestou comportamento suspeito, pois assim que notou a aproximação da guarnição tentou se evadir. Diante disso os policiais se aproximaram, decidiram pela abordagem, e formuladas as indagações de praxe, o réu forneceu versões desencontradas. O réu acabou desbloqueando o celular e foi constatado que estava com o IMEI bloqueado em razão de furto.

Ou seja, houve fundada suspeita que justificou a conduta policial, não se configurado desrespeito à liberdade individual. Suspeita que acabou confirmada com a constatação de que o telefone que o réu trazia consigo era produto de ilícito.

Afastada a alegação de vício na obtenção da prova acusatória, passo a análise do mérito, e constato que a materialidade do delito está comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 05/08 e 15/17), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 18), fotografias (fls. 23/26) e pela prova oral.

Preso em flagrante delito, o réu se manteve em silêncio na fase policial (fls. 19). Em juízo afirmou que não sabia que o objeto era fruto de ilícito. Comprou o aparelho de pessoa conhecida da comunidade, “Manuel”, dias antes dos fatos por R\$ 250,00. Estava com celular há somente

quatro dias.

Mas a versão exculpatória não estava mesmo a merecer credibilidade, já que, isolada nos autos, foi contrariada pelas demais provas.

O pressuposto lógico da receptação está presente, porque a vítima Daniel da Silva Gomes registrou a ocorrência (fls. 15/16) e declarou na fase policial que um indivíduo desconhecido adentrou em sua residência no dia 16/06/2024 e furtou dinheiro e seu aparelho celular.

Os policiais militares Michel Amorim Goneli e Lucildo Augusto Moreira Diniz confirmaram em contraditório os termos da denúncia: durante patrulhamento avistaram o réu e um indivíduo na via pública e notaram que se comportaram de forma suspeita, porque demonstraram nervosismo e tentaram se evadir do local. Diante da fundada suspeita, decidiram efetuar a abordagem, constataram que o réu estava na posse de um aparelho celular, mas ele alegou que somente o pai poderia fazê-lo. Então foram na casa do pai dele, o indagaram a respeito, e ele afirmou que a afirmação do réu era mentirosa. Então o réu desbloqueou o aparelho, e pelo IMEI constataram que o objeto era produto de ilícito. Indagado, o réu inicialmente alegou que havia achado o objeto, mas depois disse que o comprou de um morador de área livre (fls. 11/04 e mídia audiovisual).

Hyann Borges de Menezes afirmou na fase policial que estava na companhia do réu quando ambos foram abordados. Os policiais localizaram um celular com o Apelante. Não sabia que o telefone era fruto de crime (fls. 13).

Pois bem.

Em que pese o esforço e a dedicação revelados pela Defensoria Pública, esse conjunto probatório demonstra, com a segurança necessária, que o réu sabia perfeitamente bem que o telefone era produto de crime.

Os depoimentos dos policiais se mostraram harmônicos, coesos e coerentes, e nada nos autos sugere que tenham distorcido os fatos ou falseado a verdade para imputarem ao Apelante crime que ele não cometeu, até porque sequer o conheciam. E na jurisprudência segue prevalecendo o entendimento de que policial não é suspeito e não está impedido de depor unicamente em decorrência da função institucional que desempenha. O depoimento que presta em juízo, como qualquer testemunha, somente será desconsiderado quando contrariado validamente por outras provas, do que não se cogita no caso em exame.

O dolo ficou bem patenteado, porque o Apelante adquiriu o aparelho de indivíduo que alegou conhecer “da comunidade”, sem exigir algum documento que comprovasse a propriedade, pagando preço irrisório. Aliás, bastaria mera consulta ao IMEI para constatar que o celular não pertencia ao pretense vendedor, tal qual fizeram os policiais.

A apreensão de coisa de origem ilícita em poder do agente inverte o ônus da prova, de modo ao Apelante cumpria demonstrar a origem lícita do bem.

Prova que ele não produziu.

Bem evidenciado o dolo na conduta do réu, é

inviável a desclassificação da imputação para a modalidade culposa.

Mantida a condenação, passo à análise da pena e do regime prisional.

A pena base foi aplicada no mínimo legal, e na fase seguinte acrescida de 1/6 por conta da reincidência.

O regime inicial semiaberto fica mantido, porque o Apelante é reincidente e teima em delinquir, deixando entrever a indispensabilidade de se adotar maior rigor na retribuição, fatores que inviabilizam a substituição da privação de liberdade por restrição de direitos e desaconselham o “sursis”.

Não cogito da incidência do disposto no § 2º, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque em razão da reincidência somente o Juízo da Execução poderá avaliar se o réu já resgatou fração de pena suficiente para ter direito à progressão de regime.

Enfim, a sentença deu justa e adequada solução ao caso e deve ser preservada.

Ante o exposto, o meu voto **rejeita a preliminar** de nulidade e **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO ORLANDO

Relator